

BELO HORIZONTE – MG, 06 DE FEVEREIRO DE 2026.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

REFERENTE CONSULTA TÉCNICA

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, nos seguintes termos:

- a) Legalidade do Projeto de Lei nº 001, de 2026, que ***“INSTITUI O PROGRAMA “MAIS GENÉTICA JANUÁRIA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Januária/MG, que ***institui o Programa “Mais Genética Januária”***, destinado ao melhoramento genético do rebanho bovino, com foco na agricultura familiar. O projeto estabelece objetivos, mecanismos de implementação, público-alvo e aspectos orçamentários para o desenvolvimento da pecuária local.

2. ANÁLISE DO CONTEÚDO

2.1. Objeto e Finalidade

O projeto institui programa municipal voltado ao melhoramento genético do rebanho bovino, com finalidade específica de promover o desenvolvimento da pecuária no segmento da agricultura familiar.

Os objetivos são claramente definidos nos incisos do art. 2º, abrangendo fortalecimento da pecuária, aumento da produtividade, incentivo às biotecnologias reprodutivas e sustentabilidade da atividade.

2.2. Público-Alvo

O programa destina-se aos produtores rurais do município, com especial atenção aos agricultores familiares. Contudo, o art. 4º delega ao Poder Executivo a definição dos critérios de participação, sem estabelecer parâmetros objetivos na própria lei.

2.3. Mecanismo de Implementação

A execução será realizada pela Secretaria Municipal competente, mediante ações que incluem biotecnologias reprodutivas, orientação técnica, acompanhamento zootécnico e capacitação.

O art. 5º prevê instrumentos de cooperação e contratação de serviços especializados.

2.4. Benefícios e Restrições

O programa oferece benefícios diretos aos produtores rurais através de assistência técnica e acesso a tecnologias.

As restrições ficam condicionadas aos critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Competência Legislativa

O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88), incluindo o fomento à agropecuária. A matéria enquadra-se perfeitamente na competência municipal, especialmente considerando o caráter local do programa e seu foco na agricultura familiar.

3.2. Constitucionalidade

3.2.1. Constitucionalidade Formal

O projeto observa os aspectos formais básicos, com estrutura adequada e tramitação regular. A iniciativa do Poder Executivo é apropriada para a matéria.

3.2.2. Constitucionalidade Material

O conteúdo alinha-se com os princípios constitucionais de desenvolvimento econômico e social, bem como com as diretrizes da política agrícola (art. 187, CF/88). Harmoniza-se também com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF/88).

3.3. Legalidade

O projeto respeita o ordenamento jurídico vigente, observando as competências municipais e a legislação federal sobre agricultura familiar.

3.4. Técnica Legislativa

A estrutura do projeto segue padrões adequados de técnica legislativa, com artigos organizados de forma lógica e linguagem apropriada.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Pontos Positivos

- Foco na agricultura familiar, segmento prioritário das políticas públicas;
- Objetivos claros e bem definidos;
- Previsão de parcerias e cooperação técnica;
- Alinhamento com políticas de desenvolvimento rural.

4.2. Pontos de Atenção

- Ausência de critérios objetivos para participação no programa;
- Redação imprecisa sobre suplementação orçamentária;
- Delegação excessiva de regulamentação ao Poder Executivo.

4.3. Recomendações

Recomenda-se a inclusão de emenda ao projeto para:

- a) Estabelecer critérios mínimos e objetivos para participação no programa, evitando discricionariedade excessiva do Executivo e garantindo segurança jurídica aos interessados;

- b) Esclarecer a redação do art. 6º, especificando que as despesas serão custeadas por dotações orçamentárias existentes, podendo ser suplementadas mediante abertura de créditos adicionais, observados os limites constitucionais e legais;
- c) Definir prazo para regulamentação da lei, evitando indefinição temporal;
- d) Incluir mecanismos de transparência e controle social do programa.

5. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 001/2026 é constitucional e legal em seus aspectos fundamentais, tratando de matéria de competência municipal e interesse público relevante.

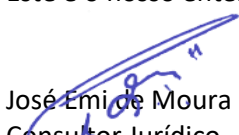
Contudo, apresenta vulnerabilidades que podem comprometer sua efetividade e segurança jurídica, especialmente quanto à ausência de critérios objetivos para participação e à redação imprecisa sobre aspectos orçamentários.

Recomenda-se, contudo, que sejam realizados os ajustes sugeridos para garantir maior segurança jurídica na implementação do **Programa "Mais Genética Januária"**.

Pelo exposto, manifesto-me pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 001/2026, com as recomendações sugeridas.

Por fim, consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente opinativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos jurídicos para a deliberação das Comissões e, posteriormente, do Plenário.

Este é o nosso entendimento, *ita dico et scribo*.



José Emi de Moura
Consultor Jurídico
OAB/MG 128.913